

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. ZÉ VITOR)

Tipifica, no art. 287-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a criação e a propagação, por qualquer meio, de informação falsa referente à saúde pública ou à segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica, no art. 287-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a criação e a propagação, por qualquer meio, de informação falsa referente à saúde pública ou à segurança pública.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 287-A:

“Criação ou propagação de informação falsa

Art. 287-A. Criar ou propagar, por qualquer meio, informação falsa referente à saúde pública ou à segurança pública.

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vem enfrentando, na atualidade, um aumento exponencial do número de informações espúrias, o que levou ao surgimento do fenômeno denominado “fake news”, ou seja, notícias falsas.

É fundamental esclarecer que o ordenamento jurídico já prevê, no rol de crimes contra a honra, comportamentos que visam a caluniar, injuriar e a difamar alguém, motivo pelo qual a norma previu a imposição de pena ao agente infrator que lesionar o referido bem jurídico.

Hodiernamente, o Brasil e o mundo estão atravessando um dos momentos mais difíceis, em virtude da pandemia causada pelo conhecido “novo coronavírus” (COVID-19). Trata-se de período crítico, onde as autoridades públicas têm determinado uma série de providências a fim de combater a citada moléstia, destacando-se, no ponto, a quarentena e o isolamento social.

Ocorre que, justamente na época onde se aguarda solidariedade por parte de todos, alguns indivíduos passaram a, de forma vil, fabricar e a difundir informações fictícias concernentes à saúde e à segurança públicas. Tais valores, quando ameaçados e em virtude da natureza que possuem, têm o condão de gerar desestabilização social, levando à ocorrência de pânico na coletividade.

Nesse diapasão, incumbe a esta Casa Legiferante efetivar as modificações legais necessárias à imposição de efetiva censura penal ao criminoso que, com sua conduta, colocar em risco paz pública. Dessa maneira, oferto este Projeto de Lei, cujo intuito é tipificar as nefastas condutas de criar e de propagar, por qualquer meio, informação falsa referente aos valiosos bens jurídicos acima declinados.

Seguro, portanto, de que o presente expediente retrata imprescindível aprimoramento do Código Penal, conclamo os nobres Pares a apoiarem a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado ZÉ VITOR